



*(Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 8.670/216, que criou o Programa Municipal de Reciclagem Participativa, para prever objetivos e ampliar sua abrangência.

**Art. 1º.** A Lei nº. 8.670, de 06 de julho de 2016, que criou o **Programa Municipal de Reciclagem Participativa**, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**I** – na parte preliminar, a ementa será:

*“Cria o Programa Municipal de Reciclagem Participativa.”* (NR)

**II** – na parte normativa:

*“Art. 1º. É criado o **Programa Municipal de Reciclagem Participativa** com os seguintes objetivos:*

*I – proteger a saúde e a qualidade ambiental em nosso município;*

*II – ampliar a participação popular e acultura de interatividade em âmbito educacional, mobilizando e conscientizando sinergicamente todos em prol da sustentabilidade ambiental e da educação;*

*III – inserir os educadores e os educandos, as famílias, os grupos comunitários e os setoriais nas políticas de reciclagem ambiental;*

*IV – não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar com eficiência os resíduos sólidos e líquidos no Município;*

*V – estimular a adoção de padrões sustentáveis de reaproveitamento e reciclagem de bens;*

*VI – gerir de forma integrada os resíduos do município;*

*VII – promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, assim como de outras instituições sem fins lucrativos, às ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;*



*VIII – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e educacional voltados para a melhoria dos processos de reaproveitamento dos resíduos e líquidos;*

*IX estimular tanto a atenção à rotulagem ambiental quanto o consumo consciente e sustentável.*

*Art. 2º. (...)*

*I – postos de coleta de resíduos recicláveis ou reutilizáveis sólidos e líquidos são as instituições de ensino e suas conveniadas, todas do setor privado, que promovam:*

*a) o ensino regular: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*

*b) a educação especial: modalidade substitutiva;*

*c) a Educação de Jovens e Adultos (EJA);*

*d) a educação profissional: cursos técnicos e os de formação inicial continuada ou qualificação profissional;*

*e) o ensino superior: cursos sequenciais, graduação, pós-graduação e extensão universitária.*

*(...)*

*§ 2º. Respeitada a legislação sanitária e ambiental, os itens citados no inciso III deste artigo podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.*

*Art. 3º. Os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para:*

*I – entidades sem fins lucrativos, conveniadas diretamente com as instituições de ensino, com o objetivo de comercializarem esses materiais e utilizarem os recursos obtidos em prol de projetos educacionais no município;*

*II – associações ou cooperativas sem fins lucrativos, de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis também conveniadas com as instituições educacionais e desde que atendam aos seguintes requisitos:*

*a) estejam formalmente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;*

*b) possuam infraestrutura para triar e classificar os resíduos recicláveis descartados; e*

*c) apresentem o sistema de rateio entre os associados ou cooperados.*



§ 1º. *Excetuando-se as lâmpadas e os materiais previstos na alínea “f”, do inciso II, do artigo 3º, os demais recicláveis arrecadados, desde que devidamente higienizados e isentos de risco à saúde poderão, em parte, ser reutilizados pelos seguimentos escolares como insumos para o desenvolvimento de atividades educativas e/ou lúdicas aos seus alunos, em especial os do ensino infantil.*

§ 2º. *As unidades de ensino e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão elaborar relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada posto de coleta ou recebimento, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado e os projetos desenvolvidos com os recursos.*

§ 3º. *A comprovação da alínea “a”, do inciso II, desde artigo será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e das alíneas “b” e “c” do mesmo dispositivo por meio de declaração das respectivas associações ou cooperativas.*

*Art. 4º. As instituições educacionais tratadas nesta lei:*

*I – além de informarem aos alunos e seus responsáveis sobre este projeto, afixarão placa ou cartaz, em local visível e de fácil acesso em seus recintos, elencando os endereços onde funcionam os “Ecopontos” da Prefeitura Municipais destinadas à entrega voluntária de inservíveis e resíduos diversos pela população;*

*II – poderão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o fim de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.*

*Art. \_\_\_\_.* *Para a consecução dos fins previstos nesta lei, serão utilizadas as terminologias e disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dentre outras providências, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).*

*Art. \_\_\_\_.* *o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.” (NR)*

**Art. 2º.** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

### **Justificativa**

Meio ambiente não se limita somente a florestas, campos, e lugares que tenham plantas ou animais a serem preservados. A expressão “meio ambiente”, entretanto pode indicar qualquer “espaço” em que um ser vive e se desenvolve. Muitas campanhas educativas têm despertado a atenção para o problema do lixo nas grandes cidades.



Cada vez mais, os centros urbanos, com grande crescimento populacional, têm encontrado dificuldades em conseguir locais para instalarem depósitos de lixo.

Portanto, a reciclagem apresenta-se como uma solução viável economicamente, além de ser ambientalmente correta. Nas escolas, muitos alunos são orientados pelos professores a separarem o lixo em suas residências.

Com intuito de ampliar o projeto “Reciclagem Ambiental Participativa”, a alteração da lei se faz necessária.

Por todo exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem esta alteração.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
**Paulo Sergio - Delegado**



(Compilação)\*

**LEI N.º 8.670, DE 06 DE JUNHO DE 2016**

Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de maio de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, ~~vinculado à Secretaria Municipal de Educação~~<sup>1</sup>.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei:

**I** – posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, é toda instituição de ensino municipal ~~de educação infantil, pré-escola, ensino fundamental, médio, superior, educação especial e educação para jovens e adultos (suplência)~~<sup>1</sup> e suas conveniadas de caráter público municipal ou privada;

**II** – resíduos sólidos separáveis e recicláveis são materiais como:

- a) papel, papelão e derivados de celulose;
- b) polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;
- c) vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;
- d) metais: latas de óleo, de condimentos e de leite em pó;
- e) borrachas: pneus usados;
- f) baterias e pilhas usadas;

**III** – líquidos recicláveis são os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, granola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal.

§ 1º. Os materiais separáveis não recicláveis, citados no inc. II, alínea “f”, baterias e pilhas usadas, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes lhes deem a destinação adequada.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

<sup>1</sup> Expressões declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2150787-51.2016.8.26.0000](#)) ocorrido em 07 de dezembro de 2016.



§ 2º. Os materiais citados no inc. III podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.

**Art. 3º.** Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para instituições sem fins lucrativos, conveniadas com as Associações de Pais e Mestres-APMs ou conveniadas diretamente com a própria instituição de ensino, com o objetivo de comercializar esses materiais e utilização dos recursos obtidos em prol de projetos educacionais na mesma unidade na qual foi recolhido.

~~**Parágrafo único.** As unidades de ensino, as Associações de Pais e Mestres-APMs e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão encaminhar anualmente à Secretaria Municipal de Educação relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada instituição de ensino, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado para essas instituições de ensino e os projetos desenvolvidos com os recursos.<sup>2</sup>~~

**Art. 4º.** As instituições de ensino deverão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o objetivo de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e dezesseis (06/06/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de dois mil e dezesseis (06/06/2016).

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa

\scpo

---

<sup>2</sup> Todo este parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2150787-51.2016.8.26.0000](#)) ocorrido em 07 de dezembro de 2016.